



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.722776/2011-19</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-010.251 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 17 de abril de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | THYSSENKRUPP ELEVADORES SA                      |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/12/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. SÚMULA CARF Nº 01. NÃO CONHECIMENTO.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, antes ou depois do lançamento de ofício, com identidade de objeto em relação à matéria discutida no processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas, nos termos da Súmula CARF nº 01.

PENALIDADES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referente a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP. REFLEXOS DO PROCESSO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA IMPROCEDENTE. INSUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE.

Uma vez reconhecida a improcedência do lançamento envolvendo o crédito tributário da obrigação principal, é de rigor aplicar o mesmo destino à multa decorrente da falta de declaração dos fatos geradores destas mesmas contribuições em GFIP (CFL 68), pois esta penalidade guarda estreita ligação com o crédito tributário de obrigação principal.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer quanto à controvérsia das contribuições ao Incra e ao Sebrae, por preclusão, e da matéria relativa a valores pagos a título de incentivo à educação, objeto de Ação Judicial, nos termos da Súmula CARF nº 01. Na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para se excluir os pagamentos S, SI, SB, SB1, SC, SCI, SD, SD1, SE, SEI, SF e SF1 relativos aos pagamentos de seguro de vida, assim como a exclusão das multas conexas a esses pagamentos (CFL 68) e recálculo da multa nos termos da Súmula CARF nº 196, para as obrigações remanescentes.

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL DE AGUIAR HIRANO** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

**RELATÓRIO**

Tratam-se de lançamentos de contribuição previdenciária e consectários, incidentes sobre valores pagos aos segurados a título de prêmios de incentivo, seguro de vida e incentivo à educação, referente ao período de 01/04/2006 a 30/12/2007. Além disso, foi também lançada multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar de informar os fatos geradores em Gfip. Os lançamentos foram assim segmentados:

- a) Debcad 37.301.684-0 – contribuições patronais e para o SAT/RAT;
- b) Debcad 37.301.685-9 – contribuições dos segurados;
- c) Debcad 37.301.686-7 – contribuições a terceiros, e
- d) Debcad 37.301.683-2 – multa isolada (CFL 68).

Os lançamentos foram impugnados (fls. 3642 a 4695) e as impugnações foram consideradas improcedentes (5024 a 5041).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 5045 a 5130) em que se arguiu:

- a) que as parcelas pagas não podem ser consideradas remuneração e, portanto, não estão alcançadas pela tributação de contribuições previdenciárias e consectários;
- b) que o valor pago a título de auxílio educação não compõem o salário de contribuição por expressa disposição da alínea t do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991;
- c) que o seguro de vida em grupo não é verba destinada à retribuição do trabalho, por não ser contraprestativa, e, portanto, não poderia compor o salário de contribuição, ainda que não haja previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- d) que os prêmios de incentivo são meras liberalidades e não possuem natureza salarial, o que os exclui do conceito de salário de contribuição;
- e) que o recorrente não está sujeito a contribuições ao Incra e ao Sebrae;
- f) que a multa por descumprimento de obrigação acessória deve ser afastada na medida em que a obrigação tributária principal é indevida;
- g) que a aplicação da penalidade menos severa implica na adoção da multa de mora prevista no art. 35 da lei nº 8.212, de 1991, que reporta ao art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, e o consequente afastamento da multa de ofício.

Em relação a parte dos lançamentos relativa aos prêmios de incentivo constante do Debcad nº 37.301.684-0 e do Debcad nº 37.301.686-7, bem como quanto à multa isolada constante do Debcad nº 37.301.683-2, houve expressa desistência da lide (fls. 5178 a 5181).

Remanesceram, pois, em questionamento a integralidade do lançamento relativo ao Debcad nº 37.301.685-9, inclusive quanto à questão relacionada aos prêmios de incentivo, e as questões relacionadas ao incentivo à educação e ao pagamento de seguro de vida em grupo nos

lançamentos correspondentes ao Debcad nº 37.301.684-0, ao Debcad nº 37.301.685-9 e ao Debcad nº 37.301.686-7.

Em 06 de abril de 2026, o recorrente apresentou memorial reforçando os pedidos acima destacados. Também fez sustentação oral demonstrando dispositivos legais que se aplicariam ao caso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, porém dele conheço em parte.

No presente caso constata-se que o contribuinte traz matéria inteiramente nova não apresentada quando de sua impugnação – não sujeição às contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

De fato, o Decreto nº 70.235/72 prescreve que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, em relação **ao pedido de que o recorrente não está sujeito a contribuições ao Incra e ao Sebrae** não conheço por preclusão.

Antes de prosseguirmos com a parte conhecida, cabe observar que quanto aos lançamentos de prêmios de incentivo constante do Debcad nº 37.301.684-0 e do Debcad nº

37.301.686-7, bem como quanto à multa isolada constante do Debcad nº 37.301.683-2, houve expressa desistência da lide (fls. 5178 a 5181).

Assim, remanesceram em questionamento a integralidade do lançamento relativo ao Debcad nº 37.301.685-9, inclusive quanto à questão relacionada aos prêmios de incentivo, e as questões relacionadas ao incentivo à educação e ao pagamento de seguro de vida em grupo nos lançamentos correspondentes ao Debcad nº 37.301.684-0, ao Debcad nº 37.301.685-9 e ao Debcad nº 37.301.686-7.

No tocante à matéria relativa à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de **incentivo à educação**, verifica-se que o sujeito passivo ajuizou ação judicial com idêntico objeto ao discutido nos presentes autos, conforme se depreende da documentação acostada ao processo nº 11080.722776/2011-19, julgado na mesma data por este mesmo colegiado, referente à Ação Ordinária nº 5047371-72.2014.4.04.7100/RS, proposta em face da União – Fazenda Nacional.

Da análise da petição inicial e da sentença juntadas aos autos, constata-se que a demanda judicial versa precisamente sobre a inexigibilidade de contribuições sociais (patronal, SAT e terceiros) incidentes sobre valores pagos a empregados a título de auxílio-educação, matéria que coincide com o objeto também do presente lançamento.

Nessas circunstâncias, incide o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 01, segundo a qual:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, resta caracterizada a renúncia à esfera administrativa no que se refere à matéria submetida ao Poder Judiciário, **razão pela qual não se conhece do recurso voluntário neste ponto**.

Em relação aos pagamentos relativos ao **seguro de vida**, conforme se extrai dos autos, a exigência fiscal foi fundamentada na ausência de previsão do benefício em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Assim, tal fundamento não se sustenta à luz da orientação atualmente consolidada no âmbito administrativo.

Nos termos da Súmula CARF nº 182, o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de seus empregados, desde que não haja individualização do montante do benefício, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que não previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho:

Súmula CARF nº 182

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Acórdãos Precedentes: 2401-002.499, 2201-006.947, 2301-007.830, 9202-005.318 e 9202-008.026.

No mesmo sentido, o entendimento consolidado no Parecer PGFN/CRJ nº 2.119/2011, aprovado na forma do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, autoriza a dispensa de contestação e recursos pela Fazenda Nacional em demandas que versem sobre a matéria, reconhecendo a natureza não remuneratória do benefício.

Dessa forma, a ausência de previsão em instrumento coletivo, por si só, não autoriza a incidência da contribuição previdenciária, sendo imprescindível a demonstração de que houve individualização do benefício ou natureza contraprestativa, o que não restou evidenciado no caso concreto.

Logo, impõe-se a exclusão da rubrica “seguro de vida em grupo” da base de cálculo das contribuições lançadas, sob as rubricas de levantamentos S, SI, SB, SB1, SC, SCI, SD, SD1, SE, SEI, SF e SF1.

No tocante aos pagamentos relativos aos **prêmios de incentivo** a recorrente não apresentou fatos novos. Assim, concordando com os termos e fundamentos do Acórdão nº 09-55.515, ora objeto de recurso, e não tendo a recorrente apresentado novas razões, que pudessem alterar o entendimento deste julgador, invoco o disposto no § 12 do art. 114 do Anexo II do RICARF, para, adotar a decisão da DRJ (em relação ao seguro de vida proferida no voto vencedor) como minhas razões de decidir:

#### Cartão de incentivo

Quanto aos **valores pagos por meio de cartão de incentivo** tem-se que são considerados prêmios, sendo este prêmio um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção (vendas), a eficiência, dentre outros fatores de produção. Caracteriza-se pelo seu aspecto condicional; uma vez atingida a condição prevista por parte do trabalhador, este faz jus ao mesmo.

Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação do serviço prestado e, por consequência, possui natureza jurídica salarial. Tais prêmios são retribuições aos empregados pela eficiência e diligência de suas atividades, com esforço extra de vendas inseridas dentro da campanha.

A meu ver, a habitualidade não fica caracterizada apenas pelo pagamento em tempo certo, de forma mensal, bimestral, semestral, ou anual, mas pela garantia do recebimento a cada implemento de condição por parte do trabalhador. A expectativa do recebimento configurava o acordo expresso em relação a verba.

O significado de “prêmios” dado pela autuada não se coaduna com a de verba indenizatória, mas, com a de parcelas suplementares pagas em razão do exercício de atividades, tendo o empregado alcançado resultado no exercício da atividade laboral. O fato de o prêmio por produtividade ser pago por uma empresa contratada, não retirava a natureza salarial da citada verba, eis que o ônus pelo pagamento continuava a ser da contribuinte/empregadora.

Definido é o posicionamento do STF, acerca da natureza salarial dos prêmios, posto o descrito na súmula nº 209, nestes termos: “Súmula 209 – Salário-Prêmio, salário –produção”.

*"O salário-produção, como outras modalidades de salário prêmio, é devido, desde que verificada a condição a que estiver subordinado, e não pode ser suprimido, unilateralmente, pelo empregador, quando pago com habitualidade."*

A legislação previdenciária é clara quando destaca, em seu art. 28, §9º, quais as verbas que não integram o salário de contribuição. Tais parcelas não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, sejam por sua natureza indenizatória ou assistencial. Pela análise do dispositivo legal, observa-se que não existe nenhuma exclusão quanto aos prêmios concedidos.

Destaca-se, na oportunidade, que o pagamento foi realizado para a execução do trabalho e não pela execução. O pagamento para o trabalho não acarreta um rendimento para o trabalhador, um ganho ou uma vantagem para o mesmo. São valores despendidos pelo empregador e utilizados pelo trabalhador como imprescindíveis para a realização do trabalho.

Não há provas nos autos de que os valores foram pagos para que o trabalho fosse possível. Pelo contrário, há provas de que os segurados receberam os valores, obtendo assim um ganho econômico, uma vantagem financeira, em função de serviços que foram prestados à recorrente. Portanto, foram valores pagos pelo trabalho realizado, sendo uma retribuição pelos mesmos.

Quanto à argumentação de que o pagamento é desatrelado ao cumprimento de qualquer condição imposta pela autuada; o que afastaria a natureza salarial do prêmio; não confiro razão à autuada. O critério que a empresa utilizou para pagar a verba a seus segurados é irrelevante para o deslinde da questão. Os prêmios se caracterizam por atendimento a determinadas condições impostas pelo empregador, possuindo natureza remuneratória, integrando o salário de contribuição.

No presente caso, **não resta dúvida que houve prestação de serviços pelos segurados, e os valores pagos pela prestação de serviços estão no campo de incidência tributária, por remunerarem tal serviço.** Uma vez estando no campo



de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é necessária previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Mantida, portanto, a exigência fiscal.

A decisão da DRJ, acima exposta, se coaduna com o entendimento recente deste CARF, como se pode ver no acórdão abaixo:

ACÓRDÃO 2201-012.240 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO 10 de setembro de 2025

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO INDIRETA. PRÊMIO DE INCENTIVO ATRAVÉS DE CARTÕES. INCIDÊNCIA.

Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares pagas em função do exercício de atividades se atingidas determinadas condições, a título de incentivo ao aumento da produtividade. Neste sentido, adquirem caráter de contraprestação pelo serviço prestado e integram o salário de contribuição por possuírem natureza remuneratória.

Quanto às aplicações das multas, de mora e de ofício, uma vez afastada, total ou parcialmente, a exigência da obrigação principal, deve-se conferir idêntico tratamento à multa por descumprimento de obrigação acessória (GFIP – CFL 68) a ela vinculada, na medida em que tal penalidade decorre diretamente dos mesmos fatos geradores, não subsistindo sem o respectivo suporte fático, sem prejuízo da aplicação da Súmula CARF nº 196 quanto ao recálculo da penalidade remanescente.

Logo, tratando-se de multa por descumprimento de obrigação acessória consistente na falta de entrega de GFIP, conforme Auto de Infração fls. 3635, incide o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 196, impondo-se a comparação entre a penalidade aplicada com fundamento no art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991 e aquela prevista no art. 32-A do mesmo diploma legal, aplicando-se a mais benéfica ao contribuinte:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.



Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872;  
9202.010.666; 9202- 010.633

### Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer quanto à controvérsia das contribuições ao Incra e ao Sebrae, por preclusão, e da matéria relativa a valores pagos a título de incentivo à educação, objeto de Ação Judicial, nos termos da Súmula CARF nº 01. Na parte conhecida, voto em DAR PROVIMENTO PARCIAL, para se excluir os pagamentos S, SI, SB, SB1, SC, SCI, SD, SD1, SE, SEI, SF e SF1 relativos aos pagamentos de seguro de vida, assim como a exclusão das multas conexas a esses pagamentos (CFL 68) e recálculo da multa nos termos da Súmula CARF nº 196, para as obrigações remanescentes.

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**